

# **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico**

## **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.332 de 2003**

***Regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais, e dá outras providências.***

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais.

Art. 2º - As Guardas Municipais, corporações subordinadas aos prefeitos municipais, competem:

I – zelar pela proteção de bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar e controlar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego, consoante a competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas, nos termos do art. 23, III, IV, VI e VII e art. 225 da Constituição Federal, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – colaborar, nos termos da lei estadual, na execução de policiamento ostensivo, sob coordenação da Polícia Militar, quando e conforme convênio firmado com o Estado-membro;

V – colaborar, com os órgãos federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando a proteção da tranqüilidade e da incolumidade públicas, nos limites de sua competência;

VI – participar do sistema de Defesa Civil, conforme dispuser a legislação federal e estadual;

VI – realizar outras atividades de competência do município, conforme previsto em legislação municipal.

Parágrafo Único – Para a prática de atos complementares de polícia de segurança pública relativos ao disposto neste artigo o Município deverá firmar convênio com o Estado-membro visando o treinamento, cooperação técnica e material e a coordenação das atividades.

Art. 3º - As Guardas Municipais desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º - As Guardas Municipais terão seus estatutos legais regulados por lei municipal e, quando em serviço, seus integrantes estão autorizados a portar armas e uniformes próprios, nos limites do município e nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. A formação dos guardas municipais deve estar comprometida com a evolução social da comunidade, observados, entre outros, os princípios de respeito aos direitos humanos, da cidadania e da proteção das liberdades públicas, nos termos da legislação estadual e municipal.

Art. 5º -As Guardas Municipais colaborarão com as autoridades estaduais e federais que atuam nos municípios, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos limites da competência municipal.

Art. 6º - Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Municipais deverão dar atendimento imediato.

Parágrafo Único - As Guardas Municipais atuarão em harmonia com os organismos policiais no município.

Art. 7º - As Guardas Municipais poderão integrar as atividades policiais de envergadura realizadas no Município, nos limites da sua competência.

§ 1º – Na realização dessas atividades, as Guardas Municipais manterão as chefias de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns, desde que não comprometa a eficácia e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos, ou quando convocados pelo Estado-membro, ou, ainda, nos casos de intervenção estadual.

§ 2º - Nos termos da legislação estadual, nos casos de greve perturbação da ordem, as guardas municipais poderão ser convocadas ou mobilizadas pelo Estado-membro para atuação nos limites municipais.

Art. 8º - Respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada uma das organizações com atuação no município, poderão os responsáveis trocar informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

Art. 9º - As prefeituras municipais poderão, mediante autorização do órgão federal, operar em freqüência privativa os equipamentos de rádio da respectiva guarda municipal.

Art. 10 – As atividades das Guardas Municipais estarão sujeitas a acompanhamento por intermédio de corregedoria estadual das guardas municipais, a ser instituída por lei estadual, sem prejuízo da atuação dos órgãos municipais e dos conselhos comunitários de segurança pública.

Art. 11 – Fica assegurado aos integrantes das Guardas Municipais, o recolhimento em cela especial isolados dos demais presos, a fim de garantir a segurança dos mesmos, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Art. 12 – O órgão estadual responsável pela Segurança Pública será incumbido, nos termos da lei estadual, pelo controle do efetivo e regulamentação da compra e do registro das armas e munições para as Guardas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 – Esta lei aplica-se somente às guardas municipais criadas por lei municipal, com a previsão de que seus integrantes sejam servidores públicos, da administração municipal direta ou autárquica.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui às guardas municipais competência para proteger os bens, serviços e instalações municipais.

O projeto em epígrafe, contrariamente ao que estabelece a Carta Magna, visa atribuir às guardas municipais competência para executar o policiamento ostensivo, que constitucionalmente é atribuição das polícias militares e da polícia rodoviária federal.

Sendo assim, apresentamos o presente substitutivo no sentido de fazer com que o presente projeto seja recepcionado pela Constituição Federal, solicitando o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA**

**PMDB - DF**